



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes) do Estado do Ceará (FEAPAES)

EMENTA: Responde à solicitação da Presidente da Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes) do Estado do Ceará (FEAPAES) acerca da possibilidade do retorno das Escolas Especiais das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes) do Estado do Ceará (FEAPAES), com o intuito de garantir o direito à educação de todos aqueles que, em função de necessidades específicas, não conseguiram se beneficiar das classes comuns de ensino regular.

RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira

PROCESSO Nº 04003863/2023

PARECER Nº 20/2024

APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

Francisca Oliveira da Silva Melo, Presidente das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes) do Estado do Ceará, protocolou neste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 04003863/2023, solicitação para o retorno da Escolas Especiais das Apaes do Estado do Ceará, com o intuito de garantir o direito à educação de todos aqueles que, em função de necessidades específicas, não conseguiram se beneficiar das classes comuns de ensino regular.

Na solicitação, a requerente tece as seguintes considerações:

a) Que as Apaes têm por missão promover e articular ações de defesa dos direitos, prevenção, orientação, prestação de serviço, apoio à família no tocante à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência intelectual e múltipla, bem como a construção de uma sociedade justa e solidária;

b) Que a inclusão das pessoas com deficiência nas escolas regulares é a melhor abordagem, enquanto outras defendem que as escolas especiais são necessárias, pois fornecem serviços e suporte específicos para essas pessoas;

c) Que em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a inclusão das pessoas com deficiência nas escolas regulares deve ser a regra e que a escola especial deve ser ofertada apenas em casos excepcionais e temporários. A decisão foi tomada com base no entendimento de que a inclusão é um direito garantido pela Constituição Federal Brasileira;

d) Que as Apaes ainda desempenham um papel importante no apoio às pessoas com deficiência e as suas famílias, oferecendo serviços como atendimento clínico, atendimento educacional especializado, assistência social, atividades culturais e esportivas, dentre outros;

e) Que no Estado do Ceará existem 36 Apaes organizadas como Centros

FOR: SF
REV: JAA

Cont./Parecer nº 020/2024

de Atendimento Educacional Especializado, atuando como modalidade integrada ao processo de escolarização regular dos alunos com deficiência, conforme preconiza a legislação brasileira e os tratados internacionais com ênfase na convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Brasil em julho de 2008;

f) Que, enquanto Centro de Atendimento Educacional Especializado (AEE), as Apaes do Estado do Ceará prestam apoio ao trabalho desenvolvido pela sala de aula comum, atendendo no contraturno, com o intuito de garantir as oportunidades para o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência e de contribuir para o fortalecimento da educação inclusiva no nosso Estado;

g) Que, nesse contexto, é notório o quanto a escola brasileira avançou ao compreender a necessidade de se tornar um espaço educacional inclusivo e que se encontra nas instituições de ensino uma diversidade de educandos, incluindo aqueles com impedimentos de natureza sensorial, física, intelectual, mental, comportamental, comunicacional, assim como educandos com altas habilidades ou superdotação e isso é algo espetacular, pois os benefícios de uma escola comum inclusiva para a sociedade como um todo são indiscutíveis e deve ser assim, continuamente;

h) Que é consenso que existem muitos alunos fora da escola, pelo fato de apresentarem demandas que são mais adequadamente atendidas em escolas especiais inclusivas. Ademais, existe nas 36 Apaes do Estado do Ceará, o quantitativo de 2.089 educandos com idade superior a dezoito anos que, por razão de suas especificidades, estando estes, fora da faixa etária escolar, não são contemplados na rede regular de ensino.

Diante do exposto, a requerente solicita a este Conselho a emissão de um Parecer autorizando o “retorno da Escola Especial das Apaes do Estado do Ceará, com o intuito de garantir o direito à educação de todos aqueles que, em função de necessidades específicas, não conseguiram beneficiar-se das classes comuns de ensino regular”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A solicitação nos impele a resgatar o contexto das políticas educacionais e os marcos legais instituídos para a educação especial nos últimos anos no Brasil. É necessário o conhecimento sobre como essas diretrizes estão sendo implementadas no sistema educacional brasileiro e, em especial, aqui no nosso Estado, para buscarmos um direcionamento na resposta ao questionamento. Inicialmente, resgatamos a legislação que balizou a Resolução CEE nº 456/2016:

- a) Constituição Federal;
- b) Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU – Decreto nº 186/2008;

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 020/2024

- c) Lei nº 9.394/1996 (LDBEN);
- d) Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2016;
- e) Convenção de Guatemala (Decreto nº 3.956/2001);
- f) Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva/MEC 2008.

Além dessas referências, outros documentos como Resoluções, Decretos e Notas Técnicas que regulamentam os sistemas de ensino, ajudaram este CEE na versão final da Resolução que trata do tema em questão.

Todo esse substrato legal aponta para uma compreensão diferenciada da educação especial, conforme está expressa na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008, ainda vigente no País.

Importante nos reportarmos ao conceito de Educação Especial (EE) da forma como é definida neste último documento: “[...] uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.” (BRASIL, 2008, p. 1)

No que diz respeito ao funcionamento das instituições especiais, a Resolução CEE nº 456/2016 orienta:

Art. 39. Cabe ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento/recredenciamento e autorização de funcionamento, dos Centros de Atendimento Educacional Especializado, em consonância com as orientações preconizadas na Nota Técnica nº 09/2010 do MEC/SEESP/GAB, que orienta a organização desses Centros. (CEARÁ, 2026)

Dessa forma, desde 2015 que este CEE vem credenciando as instituições especiais dentro das orientações estabelecidas pela citada Nota Técnica que traz alguns fundamentos importantes sobre a organização e serviços a serem prestados por instituições e escolas especiais tais como Apaes e congêneres.

Referido documento orienta, ainda, que o atendimento educacional especializado deve ser ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento educacional especializado. A função dos centros de AEE é realizar:

- a) AEE, de forma não substitutiva à escolarização dos alunos públicos-alvo da educação especial, no contraturno do ensino regular;

FOR: SF
REV: JAA

3/6

Cont./Parecer nº 020/2024

b) A organização e a disponibilização de recursos e serviços pedagógicos e de acessibilidade para atendimento às necessidades educacionais específicas destes alunos;

c) A interface com as escolas de ensino regular, promovendo os apoios necessários que favoreçam a participação e aprendizagem dos alunos nas classes comuns, em igualdade de condições com os demais alunos. O AEE é realizado prioritariamente nas salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, podendo ser realizado, também, em centros de AEE públicos e em instituições de caráter comunitário, confessional ou filantrópico sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria de Educação, conforme o Art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 4/2009.

Destaca, ainda, que para atuação como centro de AEE, as instituições deverão ter Projeto Político Pedagógico (PPP), para a oferta de AEE especializado complementar ou suplementar à escolarização, regimento e autorização de funcionamento pelo Conselho de Educação.

Nesse espírito, a partir da instituição das políticas de inclusão e da regulamentação do AEE como um dos principais serviços da educação especial, o papel das instituições e escolas especiais avançou para esse patamar, não menos importante, que é atuar complementarmente ao ensino regular.

A inclusão escolar de pessoas com deficiência é hoje uma realidade que se firmou, porque a educação especial deixou de ser uma modalidade substitutiva do ensino comum e se tornou uma modalidade transversal que contempla da educação básica ao ensino superior, na formação do aluno com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão não deixa dúvidas sobre isso, quando assinala: “Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.”

No último governo, tivemos a possibilidade de um retrocesso das políticas de inclusão, quando o Ministério da Educação lançou o Decreto nº 10.502/2020, intitulado “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, assinado pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro, em 2020, e que incentivava, dentre outras coisas, o retorno das classes e escolas especiais como substitutivas ao ensino comum.

Referido Decreto foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no mesmo ano, depois de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6590 questionar o documento. Prevaleceu o entendimento de que aquele Decreto poderia fundamentar políticas públicas que comprometeriam o imperativo da inclusão dos alunos, públicos-alvo da educação especial na rede regular de ensino.

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 020/2024

Ao assumir, em 2022, uma das primeiras medidas do Presidente Luís Inácio Lula da Silva foi a revogação do Decreto nº 10.502/2022, logo após a posse.

Diante desse cenário, se faz necessário que os sistemas de ensino se debrucem sobre essa questão, buscando referências em experiências já existentes, e debatam com os agentes envolvidos. Os protagonistas devem ser a própria comunidade escolar e as famílias dos estudantes que, juntas, poderão contribuir com a construção de caminhos que atendam às necessidades dos alunos e garantam tanto o AEE quanto sua matrícula em tempo integral.

Muito se caminhou na garantia de uma educação inclusiva de qualidade. Avançamos na legislação, nas pesquisas, produção de materiais didáticos e de apoio aos professores; porém, é necessário avaliar as políticas implementadas. É chegado o momento de olhar para o trabalho desenvolvido pelas instituições especiais e para quem sabe propor novos caminhos, novas formas de atendimento às especificidades dos alunos com deficiência. Como destaca a requerente:

No estado do Ceará existem 36 (trinta e seis) APAES organizadas como Centros de Atendimento Educacional Especializado, atuando como modalidade integrada ao processo de escolarização regular dos alunos com deficiência, conforme preconiza a legislação brasileira e os tratados internacionais com ênfase na convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Brasil em julho de 2008.

Portanto, se faz necessária a continuidade dos estudos sobre a inclusão e sobre o aperfeiçoamento das práticas de educação especial, para ajustes das estratégias e condutas e, especialmente, para a melhoria do trabalho realizado pelas escolas comuns e pelas instituições especiais, conectando e dando sentido ao trabalho, as práticas e as especificidades de cada uma delas.

A proximidade da relação escola comum x instituições especiais podem resultar em uma maior conexão e diversificação das estratégias no atendimento às necessidades específicas de cada aluno público-alvo da educação especial, além de permitir uma conexão entre os espaços trabalhados. Essa parceria é fundamental e provoca maior estímulo para a diversificação das práticas pedagógicas por parte dos profissionais envolvidos nesse processo.

No nosso ponto de vista, ao invés do retorno das escolas especiais como substitutiva da escola comum, mesmo em situações específicas, como propõe a requerente, esse seria o caminho a ser trilhado, garantindo, assim, os avanços até aqui conquistados e construindo conjuntamente novas possibilidades de práticas e atuações que busquem a garantia da qualidade do ensino e dos serviços ofertados.

Por fim, voltando ao aspecto legal, o pedido sobre a possibilidade de autorização para o “retorno da Escola Especial das Apaes do Estado do Ceará, nos

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 020/2024

parece improcedente, visto que todo o ordenamento jurídico aponta para a garantia da educação inclusiva em todos os níveis, etapas e modalidades, com o apoio fundamental das escolas e instituições especiais, de forma que seja construída uma prática cooperativa entre elas e que seja possível organizar os serviços de apoio necessários ao desenvolvimento e aprendizado das pessoas com deficiência matriculadas nas escolas comuns.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2024.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: SF
REV: JAA

6/6